Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.425 CEARÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :MARIA BEATRIZ BANDEIRA MENEZES
ADV.(A/S) :TELMA VALERIA PIMENTEL MOREIRA

RECDO.(A/S) :DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA

As Secas - Dnocs

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

<u>DECISÃO:</u> Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, assim fundamentado:

"A lei, portanto, estabelece expressamente um termo final para a percepção da pensão – a idade de 21 anos –, ressalvando apenas a situação das pessoas portadoras de invalidez, caso em que não se enquadra a parte autora.

Importante ressaltar ainda que, por ser temporária, referida pensão se extingue com o advento do termo final, sem necessidade de instauração de processo administrativo.

Como se observa, por ausência de previsão legal, o beneficiário que estiver cursando a universidade não faz jus à prorrogação de pensão por morte até a completar vinte e quatro anos de idade ou terminar curso em que se achar matriculado, o que ocorrer primeiro. Não obstante esteja o Juiz sensível às possíveis dificuldades financeiras da parte autora e dos óbices a serem transpostos para que consiga lograr a conclusão de seu curso universitário, merece ser salientada a lição de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem 'o juiz deve realizar a Justiça, mas não pode para tanto decidir contra dispositivo expresso de lei que não tenha declarado inconstitucional' (TRF da 5a Região, AC 65149, DJ data 29.09.95. p. 66256)." (eDOC 13, p. 2)

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 201, V e 205, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se a necessidade de continuar a

Supremo Tribunal Federal

ARE 918425 / CE

perceber a pensão por morte, a fim de terminar seu curso superior, porquanto a educação é direito de todos e deve ser incentivada pelo Estado.

O Juiz Presidente da Terceira Turma Recursal do Ceará inadmitiu o extraordinário com base na Súmula 279 do STF.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, observo a ausência da preliminar formal e fundamentada de repercussão geral na petição do recurso extraordinário, pressuposto de admissibilidade do recurso (art. 543-A, § 2º, do CPC).

Esta Corte, no julgamento do AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 06.09.2007, decidiu que o requisito formal da repercussão geral será exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 03.05.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21 do STF, o que ocorre no presente caso.

Igualmente, importa destacar que alegações vagas e genéricas acerca da transcendência subjetiva da demanda não cumprem o preconizado no art. 543-A do CPC, à luz da função de Corte Constitucional desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional, aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5°, XXXVI, DA CF/88. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2011. O exame da alegada ofensa ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da

Supremo Tribunal Federal

ARE 918425 / CE

legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido."

(ARE 667498 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 27.08.2013)

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Pensão por morte. Extensão do benefício até a idade de 24 anos. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 884451 AgR, Rel.Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 11.06.2015)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "b", CPC, e 21, §1º, RISTF.

Publique-se. Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro **EDSON FACHIN**Relator

Documento assinado digitalmente